



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2091004-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é autor KARLA FRANCO SANTANA, são réus SUELLEN DOS SANTOS CONCEIÇÃO MOVEIS E ARQUITETURA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo da ação rescisória, nos termos dos artigos 330, inciso III, e artigo 485, I do Código de Processo Civil, condenado a autora ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade. V.U.

, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36168

Ação Rescisória 2091004-16.2025.8.26.0000

Autor: Karla Franco Santana

Réus: Suellen dos Santos Conceição Moveis e Arquitetura e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Praia Grande

Juiz: Fábio Sznifer

Ação rescisória objetivando rescisão de respeitável sentença em ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória. Alegação de prova nova e de manifesta violação à norma jurídica. Inadmissibilidade. Ausência de interesse processual em razão da inadequação. Alegação de que o antigo patrono da autora não teria juntado todas as provas necessárias à procedência do pedido em razão de tratamento psiquiátrico. Documento novo que sequer se relaciona com os fatos que embasam a pretensão da ação de origem. Desídia do patrono que não é causa para ajuizamento de ação rescisória. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 966, CPC. Ação rescisória que não é sucedâneo recursal e, tampouco, é via para apresentar teses e irresignações que poderiam e deveriam ter sido aventados oportunamente. Indeferimento da petição inicial e consequente extinção sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil. Ação rescisória extinta.

Trata-se de ação rescisória proposta com intenção de rescindir a respeitável sentença proferida nos autos de nº 1000270-94.2024.8.26.0477 que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos (fls. 111/114 dos autos de nº 1000270-94.2024.8.26.0477).

A autora defende o ajuizamento da presente ação rescisória com fulcro no artigo 966, V e VII alegando a descoberta de documento novo. Afirma ter estanhado quando soube que o processo de origem foi julgado improcedente por falta de provas, insistindo ter todas as provas necessárias para julgamento favorável. Alega que seu antigo patrono fazia tratamento psiquiátrico o que abalava sua capacidade cognitiva, razão pela qual deixou de juntar todos os documentos necessários para defesa de sua cliente. Destaca laudo psiquiátrico encartado nos autos, com base no qual requer a rescisão da sentença, a fim de que seja analisado todo o conjunto probatório. Faz síntese dos fatos que deram ensejo à ação de origem, alegando ter contratado os serviços do primeiro réu em 27/09/2022 para realização de móveis planejados em razão do qual foi realizado também contrato de financiamento com o banco corréu. Afirma que a primeira parcela estava prevista para fevereiro de 2023, mas, em verdade, a cobrança da primeira parcela ocorreu em dezembro de 2022, o que gerou restrição no nome da autora. Alega que a primeira requerida teria prometido que acertaria os valores das duas parcelas referentes aos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, o que não ocorreu, ensejando-se restrição no nome da autora junto ao SERASA. Afirma, ainda, que a entrega e montagem dos móveis não ocorreram nas datas previstas. Alega que houve cancelamento do contrato por parte da empresa requerida. Ressalta a insatisfação em razão das restrições em seu nome, bem como diante da impossibilidade de negociação do financiamento e, ainda, em razão dos problemas apresentados nos móveis efetivamente montados na cozinha, razão pela qual ajuizou a ação de origem, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais. Destaca a relação de consumo. Afirma que, em sendo rescindido o contrato de aquisição dos móveis, impõe-se a rescisão do contrato de financiamento. Ressalta a responsabilidade objetiva. Pleiteia, pois, seja julgado procedente o mérito, rescindindo-se a sentença combatida e, em seguida, proferindo-se novo julgamento (fls. 01/07).

É o relatório.

A petição inicial deve ser indeferida.

De início, anote-se que o benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido no bojo da ação de origem, o qual se mantém.

A despeito dos combativos argumentos da autora, a petição inicial deve ser indeferida, já que ausente interesse em sua modalidade adequação, julgando-se extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.

A adequação nada mais é do que a escolha do meio correto e adequado de propor o pedido pretendido diante de múltiplas possibilidades de provimentos. Diz Cândido Dinamarco:

*O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimento instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juiz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade), faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei. (DINAMARCO, Cândido Rangel; *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, pp. 305/306, 2005).*

A leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham faz concluir que a autora pretende, na verdade, rediscutir a sentença proferida no bojo da ação rescindenda, sob a alegação de suposta violação manifesta à norma jurídica e por obtenção posterior de prova nova.

Sem qualquer razão.

A autora alicerça a pretensão rescisória na desídia de seu antigo patrono quanto à instrução probatória da ação 1000270-94.2024.8.26.0477, em razão de supostos problemas psiquiátricos, indicando como “prova nova” o atestado médico (fls. 22/23) segundo o qual o antigo patrono da autora encontra-se em tratamento médico.

Ora, o que se evidencia, assim, é que a suposta prova nova sequer se relaciona aos fatos que embasam a ação anteriormente ajuizada, mas à atuação do patrono anterior, sendo cediço que eventual desídia do causídico não é causa para manejo de ação rescisória.

Não é demais destacar que referido documento, além de nada se referir aos fatos discutidos, não é suficiente a indicar a efetiva incapacidade do antigo patrono da autora para representá-la. Tanto assim que, em consulta ao sistema eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil nesta oportunidade, constata-se que o cadastro do advogado em questão segue ativo.

Outrossim, a declaração médica em comento é datada de momento posterior ao próprio proferimento da sentença que se pretende rescindir, de modo que cai por terra qualquer alegação acerca da suposta incapacidade do antigo patrono da autora, reiterando-se que a ação rescisória não presta a sanar eventual desídia do advogado na ação de origem.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença que julgou ação de rescisão de compra e venda. Pretensão fundada na alegação de que o advogado atuou, na ação rescindenda, com desídia, prejudicando a defesa do ora autor. Matéria que não se insere nas hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas no art. 966 CPC. Não constatado o interesse processual, o que inviabiliza a apreciação do mérito. Indeferimento da inicial que se impõe, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Ação julgada extinta, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2295840-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença que imitiu os autores, requeridos nesta ação rescisória, na posse de bem imóvel. Alegação de que a suspensão do registro do advogado perante o órgão de classe causou prejuízos aos requeridos da ação original. Não foi demonstrada a ocorrência de nenhuma hipótese do art. 966, CPC. Desídia do profissional, ademais, que não constitui causa de cabimento da ação rescisória. Advogado que deveria informar a suspensão da inscrição à parte que assistida e ao juízo. Precedente. Inexistência de violação a texto legal que conduz à ausência de interesse de agir. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2238364-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito

**Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara;
Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro:
13/10/2022)**

AÇÃO RESCISÓRIA – alegação de violação manifesta à norma jurídica (art. 966, inciso V, CPC) – inocorrência - decisão rescindenda que analisou precisamente a questão de fundo, consoante os elementos de provas constantes dos autos e a legislação aplicável – a alegação de desídia da advogada que a representou na ação originária, nomeada pelo convênio DPE/OAB, na condução do processo e defesa dos seus interesses é matéria que demanda ampla dilação probatória, o que se afigura incompatível nesta sede, ainda mais por ter sido fundamentada em "violação manifesta à norma jurídica – inadequação da via eleita - interesse processual, modalidade adequação, não configurado – possibilidade de a autora representar a conduta da advogada perante o órgão competente da OAB, bem como de buscar a reparação dos eventuais danos e prejuízos que se tenha sofrido em ação judicial dirigida diretamente contra o ente público e/ou a advogada - Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2228565-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Ademais, para a propositura de ação rescisória, com base no inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, é necessário que haja violação a dispositivo de lei de modo manifesto, ou seja, deve o *decisum* rescindendo atacar diretamente a norma jurídica e não ser dedutível a partir de interpretações jurídicas, o que, no caso, não ocorre, ressaltando-se que a autora nem ao menos indica qualquer violação normativa na própria sentença que pretende rescindir, questionando, por outro lado, a conclusão daquele Juízo a partir dos elementos probatórios carreados por suposta má atuação de seu antigo patrono.

Na verdade, o que se conclui é que a presente ação tem por objetivo suprir deficiência probatória e rediscutir questão abarcada pela preclusão máxima, o que não se deve admitir, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a *Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. (...) (REsp 1702281/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)*

A rigor, o que pretende a autora é viabilizar a rediscussão da justiça da decisão, o que desafiava a interposição do recurso de apelação cabível, o que não ocorreu.

Ocorre que a ação rescisória, como já ressaltado, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo manifesta a ausência do interesse de agir.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

*Ação Rescisória alegação de que a r. sentença viola manifestamente norma jurídica, pugna pela rescisão com base no art. 966, V do CPC - **Autor que pretende, na realidade, transformar a ação rescisória em***

sucedâneo contra a sua própria torpeza que na ação originária a apelação interposta da sentença não foi conhecida, por ter sido julgada deserta - Se o apelo não teve sucesso, seja no mérito, seja porque não conhecido, não pode, por via transversa, pretender nova discussão sobre o tema - Impossibilidade Indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJSP; Ação Rescisória 2282479-03.2021.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA À COISA JULGADA E ERRO DE FATO. APELAÇÃO DESERTA. Pretensão de desconstituição de sentença, com fundamento no art. 966, inc. IV e seguintes, ao argumento de que o contrato objeto de cobrança se insere no débito declarado inexigível em ação prévia. Alegação de que o ofício expedido ao Serasa, determinando a baixa da negativação referente ao aludido contrato, apresentou erro de digitação, informando a numeração incorreta do contrato (061346397 e não, como era devido, 061346937). Inconformismo contra o entendimento do Juízo originário acerca da inexistência de erro material, o que revela que o fundamento central do pedido rescisório é a alegação de erro de fato. Erro de fato, porém, que pressupõe matéria não apreciada pelo Juízo e não, como se dá na espécie, a valoração alegadamente equivocada do fato. Jurisprudência e

*doutrina. Circunstâncias que autorizariam a improcedência liminar do pedido, por aplicação analógica do art. 332, caput, do CPC. **Seja como for, todas estas questões foram articuladas em apelação que não foi conhecida porque deserta. Ausência de interesse de agir.** Preclusão consumativa. Impossibilidade do manejo de ação rescisória como sucedâneo recursal. Precedentes. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA, com fundamento nos arts. 330, III; 485, incs. I e VI; e 968, §3º, todos do CPC. (TJSP; Ação Rescisória 2253065-57.2021.8.26.0000; Relator: Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)*

Logo, não está presente nenhuma das hipóteses taxativas artigo 966, do Código de Processo Civil, nem mesmo aquelas previstas em seu inciso V e VII, como defende a autora, o que conspira contra a natureza e a vocação da ação rescisória.

Assim, forçoso reconhecer que as hipóteses aqui discutidas não se encaixam em nenhuma das previstas no rol taxativo do Código de Processo Civil, sendo, de rigor, a extinção do processo sem análise do mérito, já que ausente interesse de agir.

Logo, evidenciada a inadequação do procedimento adotado, conclui-se que ausente o interesse processual e, por conseguinte, impõe-se o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 330, III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Destarte, ***indefere-se a petição inicial e julga-se extinto o***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo da ação rescisória, nos termos dos artigos 330, inciso III, e artigo 485, I do Código de Processo Civil, condenado a autora ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora